COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROJETO DE LEI Nº 3.517, DE 2012

Altera a legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep referente à tributação de bebidas alcoólicas e cigarros.

Autor: Deputado JÚLIO CAMPOS Relator: Deputado VINÍCIUS GURGEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Júlio Campos, altera a legislação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep no que se refere à tributação de bebidas alcoólicas e cigarros.

A iniciativa determina que a Cofins incidente sobre a venda a consumidor final e sobre a importação de bebidas alcóolicas, classificadas em determinados códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, será cobrada com o adicional de um ponto percentual na comercialização a consumidor final ou na importação dos aludidos produtos, independentemente do regime de tributação a que a empresa esteja submetida. Caso a importação tenha como finalidade a revenda, haverá suspensão do referido adicional, o qual se transformará em isenção se, no prazo de 180 dias, a importadora efetuar a revenda do produto. Caso contrário, será cobrado o adicional de um ponto percentual da Cofins. Estabelece-se, ainda, que esse adicional será aplicado inclusive na hipótese de a lei atribuir a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do tributo, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, conforme reza o art. 128 do Código Tributário Nacional.

Em seu art. 3º, o projeto em tela altera o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, de forma que a base de cálculo da Cofins devida mensalmente pelos fabricantes de cigarros seja obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por 3,21.

Adicionalmente, a proposição, por meio de seu art. 4º, modifica o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com vistas a majorar as contribuições para o Pis/Pasep devido mensalmente por fabricantes de cigarros. Assim, as contribuições serão calculadas sobre o preço para a venda do produto no varejo multiplicado por 3,76.

Por fim, o projeto determina que a lei produzirá efeitos no primeiro dia do quarto mês da data de sua publicação, data em que serão revogados o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 - o qual determina que o Poder Executivo poderá alterar o coeficiente que multiplica o preço do cigarro para o cálculo da contribuição para o Pis/Pasep devido - e o art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – que trata do percentual e do coeficiente multiplicadores do preço de venda de cigarros no varejo, de modo a definir os valores mensais da Cofins e da contribuição do Pis/Pasep devidos por seus fabricantes.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que o projeto possui uma dupla finalidade: desestimular a venda de bebidas alcóolicas e de cigarros e reduzir o impacto das despesas de saúde com o atendimento de pacientes para o tratamento de doenças relacionadas ao consumo de álcool e cigarro.

A proposição está sujeita à apreciação por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto. A iniciativa tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 24/04/2012, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 3.517, de 2012, para o qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Dados e informações acerca dos malefícios à saúde humana e dos prejuízos impostos aos cofres públicos em decorrência do consumo de álcool e de cigarros no Brasil e no mundo fornecem-nos argumentos peremptórios em favor da relevância e oportunidade da matéria em tela.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera o tabagismo a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Segundo relatório publicado pela OMS, em 2002, o tabaco é responsável por 8,8% das mortes anuais ocorridas no planeta; por 4,1% dos anos de vida perdidos ajustados por incapacidade; por 12% das doenças vasculares, 66% das neoplasias de traqueia, brônquios e pulmão; e 38% das doenças respiratórias crônicas. Ainda segundo a OMS, a ingestão abusiva de álcool, por seu turno, é responsável, em todo o mundo, por 20% a 30% dos cânceres de esôfago e de fígado, cirroses do fígado, bem como por cerca de 1,8 milhão de mortes por ano.

À tragédia social e humana resultante desses hábitos, há que se somar os elevados custos do tratamento das doenças advindas do consumo desses produtos. Dados do Ministério da Saúde mostram que o tratamento de doenças relacionadas ao tabaco custou, aos cofres públicos, oitenta milhões de dólares ao ano. Por sua vez, agravos decorrentes do uso abusivo de álcool custam, todos os anos, milhões de reais destinados ao tratamento de problemas relacionados ao álcool.

Sabe-se, no entanto, que estes são apenas parte dos custos relacionados ao consumo de álcool e de tabaco. Esses valores também devem ser acrescidos dos custos estimados equivalentes à perda de produtividade da população vítima das doenças relacionadas ao uso desses produtos, a despesas previdenciárias e a outros gastos.

Nesse contexto, várias medidas têm sido propostas e algumas implementadas, com o intuito de restringir o acesso e assim reduzir o consumo de bebidas alcóolicas e de cigarros. Entre elas, citamos a elevação dos preços de tais produtos por meio do aumento da tributação, a redução da densidade de locais de venda, a diminuição do número de horas de funcionamento dos pontos de venda e a restrição de veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas e de cigarros.

O projeto de lei em exame se insere entre as iniciativas que visam a reduzir o consumo de álcool e tabaco, por meio da elevação de seu preço, decorrente do aumento da carga tributária incidente sobre os referidos produtos. Nesse sentido, o projeto aumenta a alíquota da Cofins, com

incidência não cumulativa, sobre a venda a consumidor final e sobre a importação de vinhos, vermutes, aguardente, misturas de bebidas destinadas e álcool etílico desnaturado, entre outras, de 7,6% para 8,6%.

Além disso, as contribuições do Pis/Pasep e Cofins devidas pelos fabricantes de cigarros no regime de substituição tributária passam a ser calculadas pela multiplicação das alíquotas vigentes desde julho de 2009 - de 0,65% para o Pis/Pasep e 3% para a Cofins - por seus preços no varejo e, subsequentemente, pelos coeficientes, propostos pelo projeto em tela, de 3,76 e 3,21, respectivamente, 10% mais elevados que os atualmente em vigor.

Dessa forma, ao elevar a arrecadação da Cofins, incidente sobre bebidas alcóolicas e sobre cigarros, e do Pis/Pasep, apenas sobre a comercialização de cigarros, o projeto pretende reduzir o consumo desses produtos pela via do aumento de preços e, assim, contribuir para a melhoria das condições de saúde da população e para a redução dos gastos do sistema de saúde. Além disso, os novos valores arrecadados reforçarão o orçamento da Seguridade Social, o que poderá ter reflexos positivos sobre o financiamento da saúde no Brasil.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de** Lei nº 3.517, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado VINÍCIUS GURGEL Relator

2012_22237